

LIDO  
Em 27 03 07  
*Costa*  
Assessoria do Procurador

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



MENSAGEM  
Nº 075/2007

no Protocolo Legislativo para registro o, sea,  
a. guida, à CCT e COMISSÃO ESPECIAL  
Em 28/03/07

*Mouly*  
Pracasa Pombalino  
Chefe da Assessoria do Procurador

Brasília, 26 de março de 2007.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELO que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal”, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOSE ROBERTO ARRUDA  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Alírio Neto  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

Assessoria do Procurador  
Recibido em 26/03/07 às 11:45  
*Costa* 11928-30  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PELO Nº 11 / 2007  
Fis. Nº 01 BIA



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PELO 11 /2007**

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 1º São acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com as seguintes redações:

"Art. 205 .....

.....

§1º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§2º. Lei distrital disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Distrito Federal na forma do § 1º do art. 205 da Lei Orgânica, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 1º do art. 205 da Lei Orgânica, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 11 / 2007
Fls. N.º 02 BIA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Nº 268 /2007

Brasília, 05 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELO, que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal”, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, para as devidas providências.

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentada com amparo na norma inserta no artigo 70, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lastreia-se em razões de suma importância.

Com efeito, trata-se de proposta que objetiva garantir a permanência dos agentes comunitários de saúde distritais que já se encontram em pleno exercício de suas atribuições, após realização de prévio processo seletivo. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica vem tão-somente adaptar o texto constitucional local aos comandos da Emenda Constitucional nº 51/2006, a qual já dispõe de maneira obrigatória para o Distrito Federal, nos seguintes termos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 11 / 2007
Fls. N.º 03 BIA

“Art 2º.

**Parágrafo único.** Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras

**instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.” (grifou-se)**

Não podemos olvidar que, por meio da Emenda Constitucional nº 51/2006, procurou-se inserir, no plano constitucional, o chamado “Programa de Saúde da Família”. Referido programa, por sua vez, almejou ampliar o acesso e a extensão da cobertura dos serviços de saúde para parcelas específicas da população, especialmente as mais carentes, ao passo em que objetivou humanizar o atendimento, estabelecendo vínculos e criando laços entre os profissionais de saúde e a comunidade.

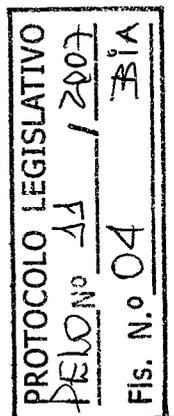
Nesse sentido, faz-se imperioso que os agentes comunitários da saúde e os agentes de combates às endemias sejam representantes da comunidade na qual irão trabalhar. O exercício de suas funções revela uma missão social da mais alta relevância, como é reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde<sup>1</sup>:

**Ser agente comunitário de saúde é, antes de tudo, ser alguém que se identifica, em todos os sentidos, com a sua própria comunidade, principalmente na cultura, linguagem, costumes; precisa gostar do trabalho. Gostar, principalmente, de aprender e repassar as informações, entender que ninguém nasce com destino de morrer ainda criança ou de ser burro. Nós vivemos conforme o ambiente. É obrigação dos agentes comunitários de saúde lutar e aglomerar forças em sua comunidade, município, estado e país, em defesa dos serviços públicos de saúde, pensar na recuperação e democratização desses serviços, entendendo que é o serviço público que atende à população pobre; é preciso torná-lo de boa qualidade. Precisamos lutar por outros fatores que são determinantes para a saúde como: trabalho, salário justo, moradia, saneamento básico, terra para trabalhar e participação nas esferas de decisão dos serviços públicos.**

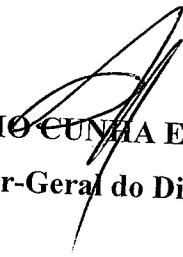
Eis aqui, portanto, as razões que ensejam o imediato acolhimento deste projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação pela Casa Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação ocorra em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde. **Manual do Agente Comunitário de Saúde**. Brasília, 1991, p. 5 e 6.



Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.



**TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES**  
**Procurador-Geral do Distrito Federal**

